

LEI N.º 4.001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

Concede pensão mensal a dona Nancy Xavier de Oliveira Pineschi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Nancy Xavier de Oliveira Pineschi, viúva de Luiz Pineschi, ex-servidor público estadual, pensão mensal, vitalícia e intransferível, de valor correspondente ao do Padrão 1-A da Tabela II da Escala de Vencimentos I do funcionalismo público Civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra,

Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor (Divisão — Nível II) Substituto.

DECRETO N.º 21.839, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1984, e dá outras providências

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a necessidade e o firme propósito de observar na execução orçamentária o princípio de equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando que dentre os critérios definidos para a elaboração da proposta orçamentária consta o da revisão de custos nas despesas da Administração, com o objetivo de eliminar o desperdício e o mau uso dos recursos públicos;

Decreta:

TÍTULO I**Do Processo de Execução****CAPÍTULO I****Dos Instrumentos**

Artigo 1.º — O processo de execução do Orçamento-Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 3.941, de 06 de dezembro de 1983, observará as normas deste decreto utilizando os seguintes instrumentos:

I — Discriminação da Receita até o nível de subárea;

II — Programação da Despesa Orçamentária do Estado;

III — Tabela de Distribuição;

IV — Nota de Empenho;

V — Nota de Reserva.

SEÇÃO I**Da Discriminação da Receita até o Nível da Subárea**

Artigo 2.º — Os pedidos de alteração da Discriminação da Receita até o nível da subárea serão dirigidos à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, devidamente instruídos e serão examinados à luz das justificativas apresentadas.

SEÇÃO II**Da Programação da Despesa Orçamentária do Estado**

Artigo 3.º — A Programação da Despesa Orçamentária do Estado é a constante do Anexo I do presente decreto.

Artigo 4.º — Os recursos consignados nos elementos 3111 — Pessoal Civil, 3112 — Pessoal Militar, 3113 — Obrigações Patronais, 3251 — Inativos, 3252 — Pensionistas, 3253 — Salário Família, 3256 — Benefícios da Previdência Social e 3259 — Outras Transferências a Pessoas, deverão obedecer, no âmbito das Administrações Centralizada e Descentralizada, a distribuição de 35%, 35% e 30% respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª quotas trimestrais.

Parágrafo único — Os recursos vinculados e os consignados no elemento 3280 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5.º — Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada Órgão, bem como o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários de Estado e/ou Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, através de resolução, autorizar o remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, conforme modelo I, observado o disposto no artigo 4.º, o qual passará a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6.º — O saldo da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 7.º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, nos seguintes casos:

I — as decorrentes de compras para entrega total ou parcelada;

II — as decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;

III — as decorrentes do regime de adiantamento conforme Capítulo III, da Lei n.º 10.320/68 e artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Artigo 8.º — Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamento previsto pelo artigo 5.º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação da Administração Financeira.

SEÇÃO III**Da Tabela de Distribuição**

Artigo 9.º — A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuado mediante Tabelas de Distribuição, conforme Anexo II, cuja edição inicial será elaborada por processamento eletrônico, com base nos dados constantes das respectivas propostas orçamentárias e demais disposições pertinentes contidas neste decreto.

§ 1.º — Caberá às unidades contábeis competentes, após registro, encaminhar aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária uma via da citada Tabela.

§ 2.º — A distribuição de que trata este artigo far-se-á:

1 — por Unidade de Despesa, a nível de Categoria Econômica, discriminada por quotas;

2 — por Função, Programa, Subprograma, Projeto e Atividade, sendo os dois últimos, desdobrados até item.

Artigo 10 — A execução orçamentária fica condicionada à adequação das Tabelas de Distribuição, à Classificação da Despesa Orçamentária do Estado vigente.

Parágrafo Único — Imediatamente após o recebimento das Tabelas de Distribuição, na conformidade com o disposto no artigo anterior, as autoridades competentes deverão promover a adequação das dotações destinadas à contratação de serviços de limpeza, de vigilância, a diárias e ajuda de custo, transportes e a convênios e contratos.

Artigo 11 — As alterações de Tabelas de Distribuição, observada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, após estudos dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme Anexo III, pelos Secretários de Estado e/ou Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias, com poderes delegados para tal, passando a vigorar após o registro na unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo Único — As alterações deverão ser processadas dentro do mês a que se referirem e entregues até o 2.º dia útil, após a data da emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Artigo 12 — As alterações de Tabelas de Distribuição serão efetuadas na forma do artigo anterior, exceto quando envolverem redução de dotações destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos, gêneros alimentícios, combustíveis e lubrificantes, medicamentos, serviços de utilidade pública, alugueis, processamento de dados, convênios e contratos classificáveis no código 3132-70, estudos e projetos e início de obras, oportunidade em que deverá ser ouvida, preliminarmente, a Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo Único — Independente de prévia manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento quando as alterações envolverem remanejamento entre os itens aludidos no artigo, observada, porém, a Classificação Econômica da Despesa.

SEÇÃO IV**Das Notas de Empenho e de Reserva**

Artigo 13 — Obedecidos os valores constantes das Tabelas de Distribuição devidamente registradas na unidade competente da Contadoria Geral do Estado, poderão ser emitidas Notas de Empenho ou de Reserva, cabendo a assinatura das mesmas à autoridade responsável, dentro da competência legal fixada.

Artigo 14 — Além das exigências legais vigentes, as Notas de Empenho e de Reserva, deverão indicar a Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade e, em termos de Classificação Econômica, até o item a que se refere a despesa.

Artigo 15 — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 10, as Unidades deverão emitir, obrigatoriamente, no início do exercício, por conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes às despesas com pessoal e reflexos, nos termos do artigo 4.º, bem como com serviços de fornecimento de alimentação e convênios com instituições hospitalares, educacionais e de assistência social, sendo empenho por estimativa quando não se possa determinar o montante da despesa.

Artigo 16 — O empenho das despesas relativas a recursos oriundos de transferências federais dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda, que compatibilizará a execução orçamentária com a execução financeira.

Artigo 17 — As Unidades que executarem obras ou serviços sob a Administração do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, deverão colocar os recursos necessários à disposição do referido Departamento, através de Notas de Empenho por estimativa.

Parágrafo Único — A emissão de subempenhos será efetuada pelas respectivas Unidades de acordo com os seguintes prazos, contados da entrega dos atestados de medição de obras ou de serviços prestados:

I — até 10 dias, no caso das Unidades interessadas, sediadas na Região da Grande São Paulo;

II — até 15 dias, no caso das Unidades interessadas, sediadas no Interior do Estado.

TÍTULO II**Dos Créditos Adicionais**

Artigo 18 — Os pedidos de créditos adicionais serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, em expediente único, consolidados a nível de Órgão, acompanhados de parecer conclusivo dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial e admitidos, somente, nos meses de março, junho e setembro.

§ 1.º — A admissão dos pedidos fica também condicionada à cabal demonstração da imprescindibilidade dos recursos face aos resultados visados em termos de bens e/ou serviços a serem produzidos e após evidenciada a impossibilidade de solução através de alterações nos documentos referidos nos incisos II, III e IV, do artigo 1.º, deste decreto.

§ 2.º — Observados os meses aludidos no artigo, os pedidos oriundos da Administração Descentralizada — Autarquias, inclusive as Universidades, Empresas e Fundações — deverão ser encaminhados individualizadamente, em expediente próprio e com parecer prévio do Órgão a que estiverem institucionalmente vinculados.

§ 3.º — Não serão objeto de consolidação os pedidos destinados ao atendimento de despesas com obras, classificáveis no elemento 4110, casos em que deverão merecer expediente próprio, observados, porém, os meses aludidos no artigo.

§ 4.º — Em caráter excepcional serão admitidos pedidos, sem a observância do disposto no artigo, para atendimento de despesas com pessoal e reflexos, decorrentes de sentenças judiciais, juros e amortizações.

§ 5.º — Não se aplica o disposto no "caput" do artigo quando se tratar de créditos especiais ou extraordinários.

Artigo 19 — Em observância ao disposto no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de cobertura dos créditos adicionais deverão ser indicados recursos, de acordo com o § 1.º, do referido artigo, na seguinte ordem de prioridade:

I — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III — os provenientes de excesso de arrecadação;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas.

Artigo 20 — Os pedidos de créditos adicionais, cuja cobertura oferecida sejam os recursos a que aludem os incisos II e/ou III, do artigo anterior, oriundos de Autarquias e Fundos Especiais, deverão ser encaminhados, preliminarmente, à Secretaria da Fazenda, para apreciação e, posteriormente, à Secretaria de Economia e Planejamento, para os devidos procedimentos.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1891

Diretor-Responsável

AUDALIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344, ramal 242 — Telex (011) 34567

Recabimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

CENTRO — Galeria Presses Mais — Tel. 37-2380 e 37-3015 — Das 8:30h às 17 horas
JUNTA COMERCIAL — R. Maria Antonia, 284 — Tel. 256-7232 — Das 8h às 16h
MOOCA — Rua de Mooca, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX) — Das 8:30h às 17 horas

ASSINATURAS**Respostas e Particulares**

Entrega Domiciliar	Entrega Postal
Assinatura (Anual) Cr\$ 10.100,00	Assinatura (Anual) Cr\$ 10.100,00
D.R. Cr\$ 19.280,00	D.R. Cr\$ 8.980,00
Total Cr\$ 29.380,00	Total Cr\$ 19.080,00

Funcionários Públicos Estaduais

Entrega Domiciliar	Entrega Postal
Assinatura (Anual) Cr\$ 8.080,00	Assinatura (Anual) Cr\$ 8.080,00
D.R. Cr\$ 19.280,00	D.R. Cr\$ 8.980,00
Total Cr\$ 27.360,00	Total Cr\$ 16.960,00

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes colatores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 150,00	Exemplar atrasado Cr\$ 220,00
-----------------------------------	-------------------------------------



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente

AUDALIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Administrativa e Financeira Jairo Candido

Comercial Gilberto Azevedo Chaves

Jornal Elias Miguel Raide

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua de Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34567